



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13116.000434/96-15
Recurso nº : 203-108185
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF 02-01.764

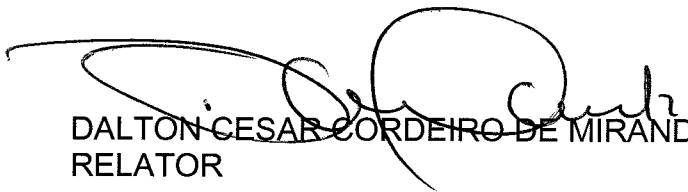
PIS — LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior, reconhecimento esse que se dá também de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela . FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres apresentou declaração de voto.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

Recurso nº : 203-108185
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UNIVERSO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza especial da Fazenda Nacional, com interposição fundamentada no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, no qual é reclamada a revisão e reforma de acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que não poderia ter sido reconhecido de ofício o critério da semestralidade para o PIS, nos moldes que decidido nestes autos.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Preliminarmente, consigno que em sessão de julgamentos pretérita dessa Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, acompanhei o entendimento do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres – com o qual ainda me filio –, no sentido de que não seria possível o reconhecimento de ofício do critério da semestralidade para o PIS, como, aliás, são as razões de recorrer nestes autos.

Naquela aludida sessão, entretanto, restamos majoritariamente vencidos, tendo esta Segunda Turma sustentado a possibilidade de se conhecer de ofício do critério da semestralidade, nos exatos termos em que fundamentado o acórdão ora recorrido.

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário deste Colegiado, votando pela negativa de provimento ao recurso interposto. Contudo, **a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF**, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir a diferença crédito tributário relativo ao Pis que a reclamante teria recolhido a menor em razão de haver calculado a contribuição à alíquota de 0,65%, prevista na medida Provisória 1.212/1995 e reedições, quando, no período anterior a marco de 1996, a alíquota correta era de 0,75%, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas.

A Câmara recorrida desonerou o sujeito passivo de parte da exigência fiscal ao reconhecer, **de ofício**, a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição e ao aplicar ao caso em análise a norma do parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, com a conseqüente exclusão da multa de ofício e dos juros moratórios.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional recorreu, tão-somente, da parte relativa à semestralidade concedida de ofício.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de conceder-se, **de ofício**, direito não postulado pelas partes, *in casu*, a apuração da contribuição devida tomando como parâmetro a semestralidade de sua base de cálculo.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revoltado e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os

Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais

Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 133 do CPC o qual incumbe

¹ O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

JUR_BR 62363v1 9002.148672

Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista ²Ovídio A. Baptista da Silva, *Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na ³obra citada linhas acima, *difficilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicizado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.

³ Página 63.

7 



Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

Art 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária.

Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Diante do exposto, e considerando que a denominada semestralidade do Pis decorrente da interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 por não configurar matéria de ordem pública, muito menos de jurisdição voluntária, não pode ser concedida de ofício. Todavia, este Colegiado tem

8 



Processo nº : 13116.000434/96-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.764

decidido em sentido contrário, concedendo, de ofício, o direito de os Contribuintes apurarem a base de cálculo da contribuição levando em conta a sistemática da semestralidade. Diante disso, resguardo o meu posicionamento, mas curvo-me ao entendimento majoritário do Colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2004.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

